



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.231, DE 18 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a execução dos serviços de transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel, denominado táxi, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, com fundamento na alínea "a" do "caput" do art. 126 c.c. o inciso IV, "in fine", do "caput" do art. 112, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, bem como tendo em vista a Lei nº 6.100, de 12 de março de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros, de natureza privada, em automóveis de aluguel providos de taxímetro, que atendam aos requisitos de conforto, de segurança e de higiene, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, considera-se:

- I – automóvel: o veículo assim definido pela legislação de trânsito em vigor; e
- II – táxi: todo o veículo destinado ao transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel provido de taxímetro.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º A prestação de serviço de táxi, regida por este decreto e demais atos normativos pertinentes:

I – é considerada de utilidade pública de livre iniciativa, e tem por finalidade servir o público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência ruinosa e outras práticas contrárias ao interesse geral; e

II – poderá ser executada, exclusivamente, com prévia e expressa autorização da Prefeitura do Município de Araraquara.

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º As tarifas a serem cobradas pelos usuários dos serviços de táxi serão estipuladas por ato do Poder Executivo, no qual deverão constar:

- I – o valor da bandeirada;
- II – o valor do quilômetro rodado na Bandeira 1 (Um);
- III – o valor do quilômetro rodado na Bandeira 2 (Dois); e
- IV – valores excedentes por bagagem.

§ 1º Permite-se ao condutor do táxi cobrar, juntamente com a tarifa, valor excedente por bagagem que ultrapasse 60 (sessenta) centímetros de comprimento.

§ 2º Volumes de mão não serão considerados como excesso de bagagem.

CAPITULO IV DA PERMISSÃO

Seção I

Do quantitativo de permissões

Art. 4º A proporcionalidade entre o número máximo de concessões de permissões de táxis e a população do Município será de 1 (uma) permissão para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sendo que será concedida 1 (uma) permissão de táxi para o Distrito de Bueno de Andrada.

§ 1º Em havendo aumento da população do Município, devidamente publicado pelo IBGE, competirá à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano tomar as providências necessárias quanto à concessão das novas permissões, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados, na espera de novas permissões, será organizada pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, e acompanhada pelo Sindicato dos Condutores Autônomos.

Seção II

Da concessão e da manutenção da permissão

Art. 5º A permissão de serviço de táxi em veículos de aluguel somente será concedida à pessoa física que cumpra os seguintes requisitos:

- I – seja proprietária do veículo;
- II – possua Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- IV – apresente atestado de antecedentes do prontuário expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN); e
- V – esteja devidamente habilitado pelo curso de Capacitação para Motoristas de Táxi.

Art. 6º A permissão para a prestação de serviço de táxi, de caráter individual, será limitada a 1 (um) veículo para cada pessoa física.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 7º As permissões serão concedidas, mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências da legislação de trânsito e deste decreto, acompanhado de prova de identidade moral, técnica e econômica do interessado.

Art. 8º A permissão será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual período, se o interessado assim o requerer.

Parágrafo único. Em ocorrendo qualquer alteração na permissão, o permissionário deverá requerer a renovação no prazo máximo de até 6 (seis) meses anteriores ao seu vencimento, sob pena de caducidade.

Art. 9º Da permissão constará:

I – número do processo e guichê;

II – número da permissão;

III – prazo de vencimento da permissão;

IV – ponto de estacionamento;

V – dados completos do veículo próprio, extraídos do certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito; e

VI – nome, a qualificação completa, residência e domicílio do permissionário.

Art. 10. Não será concedida nova permissão a quem já tenha sofrido pena de cassação.

Art. 11. A permissão caducará nos casos previstos neste decreto, por irregularidades cometidas ou por condenações previstas por infração ao Código Penal.

Art. 12. Cumpridas as condições estabelecidas nesta Seção, Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano concederá a permissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do protocolo na Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 13. No caso de óbito ou invalidez do permissionário, o prazo para requerer a transferência da permissão será de 100 (cem) dias, a contar da data do óbito ou da invalidez, sob pena de decadência do direito.

Seção III

Dos auxiliares

Art. 14. Serão permitidos 2 (dois) auxiliares para cada permissão concedida, nos termos a Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 15. Os auxiliares de condutor autônomo, cumpridas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 6.094, de 1974, no que tange à identidade que o qualifique como tal, terá admitida sua inscrição com a expedição do competente alvará, desde que conte com a concordância do permissionário, pagos os tributos e emolumentos devidos, esperando-se o cancelamento, quando requerido pelo permissionário ou auxiliar, e uma vez provado o vencimento do contrato ou sua rescisão.

Parágrafo único. Para receber alvará de auxiliar de permissionário, deverá o interessado atender aos mesmos requisitos estabelecidos para os condutores de que trata a Seção II deste Capítulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16. Os táxis terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, nos locais considerados necessários.

§ 1º O número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a quem caberá aumentar ou diminuir a lotação de cada um.

§ 2º Ficam mantidos os atuais pontos de estacionamento de táxis, com os seguintes números de veículos:

- I – Ponto nº 1 – Igreja Matriz: 12 (doze) veículos;
- II – Ponto nº 2 – Estação FEPASA: 15 (quinze) veículos;
- III – Ponto nº 3 – Central: 6 (seis) veículos;
- IV – Ponto nº 4 – Mercado Municipal: 6 (seis) veículos;
- V – Ponto nº 5 – Igreja Santo Antônio: 3 (três) veículos;
- VI – Ponto nº 6 – Igreja Carmo: 9 (nove) veículos;
- VII – Ponto nº 7 – Igreja Santa Cruz: 10 (dez) veículos;
- VIII – Ponto nº 8 – Terminal Rodoviário: 17 (dezesete) veículos;
- IX – Ponto nº 9 – Municipal: 10 (dez) veículos;
- X – Ponto nº 10 – Jardim Primavera: 4 (quatro) veículos;
- XI – Ponto nº 11 – São Geraldo: 6 (seis) veículos;
- XII – Ponto nº 12 – Vila Nova: 4 (quatro) veículos;
- XIII – Ponto nº 13 – Yolanda Ópice: 3 (três) veículos;
- XIV – Ponto nº 14 – Santa Casa: 2 (dois) veículos;
- XV – Ponto nº 15 – Bairro Tancredo A. Neves (CECAP): 2 (dois) veículos;
- XVI – Ponto nº 16 – Jardim Roberto Selmi Dei: 2 (dois) veículos;
- XVII – Ponto nº 17 – Aeroporto: 3 (três) veículos;
- XVIII – Ponto nº 18 – Vale do Sol: 3 (três) veículos;
- XIX – Ponto nº 19 – Distrito de Bueno de Andrada: 1 (um) veículo;
- XX – Ponto nº 20 – Shopping Jaraguá: 10 (dez) veículos; e
- XXI – Ponto nº 21 – Parque Infantil: 5 (cinco) veículos.

§ 3º A Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá criar pontos de estacionamento provisórios para atender necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, em função do interesse público e conveniência administrativa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 17. O permissionário é obrigado a respeitar o ponto de estacionamento que lhe for deferido.

Art. 18. É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato na cassação da permissão.

Art. 19. Fica autorizada a permuta de pontos de estacionamento somente com autorização da Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, instrumentalizada por meio de requerimento protocolado na Prefeitura do Município de Araraquara.

Art. 20. Cada ponto de estacionamento terá seu coordenador e seu eventual substituto, eleitos pelos componentes do ponto e sob a supervisão do Sindicato dos Condutores Autônomos, os quais responderão pelos serviços, junto à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º O Sindicato dos Condutores Autônomos deverá comunicar à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano os nomes dos coordenadores e de seus eventuais substitutos.

§ 2º O prazo de exercício da função de coordenador, bem como suas atribuições, serão determinados pelo Sindicato dos Condutores Autônomos, cabendo-lhe, obrigatoriamente:

I – organizar o serviço de limpeza no local do ponto, que deve ser feito pelos motoristas componentes, bem como desobstruir calhas existentes nas coberturas, evitando assim, estagnação de águas que possam se constituir em criadouros de artrópodes importunos como o “Culex”, transmissores de doenças como a dengue e a febre amarela;

II – organizar tabelas mensais de turnos de serviços;

III – comunicar, por escrito, à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano as irregularidades observadas, para as providências cabíveis;

IV – comunicar as penalidades impostas pelo Sindicato dos Condutores Autônomos aos titulares da permissão.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA A CAPACITAÇÃO PARA MOTORISTAS DE TÁXI

Art. 21. Para a inscrição como motorista de táxi, o interessado deverá:

I – ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

II – ser legalmente habilitado nas categorias B, C ou D;

III – não ter condenação por crime relacionado ao trânsito de veículo automotor;

IV – não registrar, nos últimos 12 (doze) meses, infração administrativa de natureza grave ou gravíssima, assim definidos nas resoluções do CONTRAN e no CTN;

V – possuir inscrição no cadastro municipal como condutor autônomo, para fins de recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

VI – apresentar fotocópia:

- a) da Carteira de Identidade (RG);
- b) do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- c) do Título de Eleitor;
- d) do Certificado de Reservista ou da dispensa do serviço militar;
- e) da certidão de quitação eleitoral e da CNH;

VII – residir no município de Araraquara; e

VIII – estar devidamente habilitado pelo curso de Capacitação para Motoristas de Táxi.

Art. 22. O programa básico do curso de Capacitação para Motoristas de Táxi será composto por, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas-aula que versem sobre os seguintes assuntos:

- I – direção preventiva: 16 (dezesesseis) horas-aula;
- II – Legislação de Trânsito: 12 (doze) horas-aula;
- III – primeiros socorros: 6 (seis) horas-aula;
- III – relacionamento interpessoal: 4 (quatro) horas-aula;
- IV – qualidade no atendimento ao usuário: 4 (quatro) horas-aula;
- V – meio ambiente e cidadania: 2 (duas) horas-aula;
- VI – noções de turismo: 2 (duas) horas-aula; e
- VII – normativas municipais referentes à taxi: 2 (duas) horas-aula.

Art. 23. Para a obtenção da habilitação no curso de Capacitação para Motoristas de Táxi, será exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) por disciplina/módulo, com aproveitamento de 60% (sessenta por cento) do total, auferida por meio de avaliação escrita.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS

Art. 24. Os veículos licenciados para o serviço de táxi deverão manter afixado, no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, o selo que comprove seu cadastro permanente junto à Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que será fornecido mediante vistoria realizada no mês de fevereiro de cada ano, nos termos do inciso XIV do art. 21 c.c. o inciso XXI do art. 24, todos do CTB.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para vistoria:

- I – certificado de licenciamento do veículo;
- II – seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT);
- III – cópias:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- a) do RG do condutor;
- b) da CNH do condutor;
- c) da habilitação no curso de Capacitação para Motoristas de Táxi;
- d) do Alvará;
- e) da certidão de antecedentes criminais do interessado, emitida há, no máximo, 30 (trinta) dias antes da apresentação; e

IV – declaração de representatividade do Sindicato dos Condutores Autônomos.

§ 2º Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos na legislação vigente, deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I – data de fabricação não superior a 10 (dez) anos;
- II – apresentação de:
 - a) dispositivo identificador na parte superior do veículo;
 - b) cinto de segurança;
 - c) extintor de incêndio; e
 - d) faixa adesiva na cor branca, com 8 (oito) centímetros de largura, com descritivo “TAXI” na cor preta, devidamente distribuída no vidro dianteiro do veículo.

Art. 25. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, obrigatória para o retorno da execução dos serviços.

Art. 26. Em caso de troca de veículo, o condutor autônomo deverá apresentar o certificado de propriedade bem como o seguro DPVAT para a alteração dos dados do veículo no alvará e na permissão, que permanecerão com a mesma numeração.

Parágrafo único. A substituição do alvará e da permissão dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do protocolo na Prefeitura do Município de Araraquara, devendo ser fornecida uma licença provisória, durante o período, pela Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 27. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão ser do tipo automotor, com capacidade máxima para 7 (sete) pessoas, incluindo o motorista.

Art. 28. Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos utilizados para serviços de táxi.

Art. 29. Perderá a licença o permissionário que, não tendo submetido o seu veículo à vistoria regulamentar, deixar de fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da notificação que receber da Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES DE TÁXI

Art. 30. São obrigações dos condutores de táxi:

- I – estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade;
- II – manter sempre atualizado o alvará municipal;
- III – portar a permissão municipal e fornecê-la sempre que solicitado pela fiscalização;
- IV – não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente;
- V – trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- VI – tratar com urbanidade e polidez os passageiros e os representantes da fiscalização de trânsito;
- VII – manter o(s) seu(s) veículo(s) em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza;
- VIII – obedecer às determinações emanadas do Poder Público;
- IX – não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver com passageiros;
- X – não fumar quando estiver transportando passageiro;
- XI – fornecer à Administração Pública informações ou quaisquer outros elementos solicitados, para fins de controle e fiscalização;
- XII – obedecer rigorosamente às legislações municipal, estadual e federal que disciplinem sua atividade;
- XIII – não utilizar o táxi em transporte de passageiros, por lotação, sem a devida e expressa autorização;
- XIV – não ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade;
- XV – não circular com a finalidade de recrutar passageiros, em pontos de estacionamento estranhos ao seu, bem como em vias e logradouros públicos não autorizados para esse fim;
- XVI – atender prontamente às determinações e convocações da autoridade municipal competente; e
- XVII – quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata este decreto, solicitar baixa de seu alvará de permissão, por meio de requerimento protocolado na Prefeitura do Município de Araraquara.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 31. A fiscalização dos serviços de táxi é de competência da Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Guarda Civil Municipal, em ação conjunta com a Polícia Militar, mediante convênio próprio.

Art. 32. Compete à fiscalização da Prefeitura do Município de Araraquara:

I – cumprir e fazer cumprir o presente decreto;

II – impedir que as pessoas físicas não registradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e sem a permissão municipal executem serviço de táxi dentro dos limites municipais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Coordenadoria Executiva de Mobilidade Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, visando o cumprimento das disposições deste decreto:

I – poderá expedir resoluções e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado; e

II – fará cadastro de todos os taxistas e de seus respectivos veículos a fim de estabelecer um rigoroso controle sobre as autorizações outorgadas e as infrações cometidas.

Art. 34. Ficam revogados:

I – o Decreto nº 8.084, de 23 de março de 2004; e

II – o Decreto nº 11.648, de 27 de março de 2018.

Art. 35. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 18 de março de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio 01/2020. (“MRS/RAP”).